



PROJETO DE LEI N. 473 DE 13 DE Setembro DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 11/10/2022  
1º Secretário

Altera a Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 8º da Lei n.º 15.503, de 28 de dezembro de 2005, passa a ser acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 8º .....

III .....

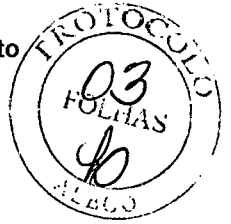
§ 1º Fica excluída da aplicação do inciso III a contratação de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, que será feita exclusivamente na forma prevista no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, sendo vedada a contratação sob a forma de prestação de serviços por empresa legalmente constituída, que caracterize terceirização ou quarteirização dos serviços de saúde.

§ 2º Os processos de seleção e contratação das organizações sociais deverão prever a proibição estabelecida no § 1º, bem como, para o caso de descumprimento, a previsão de responsabilização pelo pagamento dos direitos trabalhistas aos profissionais de saúde contratados, de aplicação das penas de multa, descredenciamento e inabilitação para outras contratações, garantido o contraditório e a ampla defesa”. (NR)



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

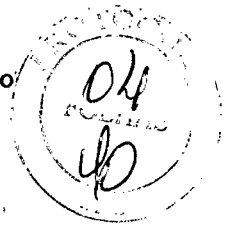
Deputado Estadual Talles Barreto



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ... de ... de 2022.

  
**TALLES BARRETO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de alterar a Lei n° 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos, a fim de garantir que os profissionais da área da enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) sejam contratados pela CLT e recebam seus direitos trabalhistas.

Tem se tornado comum a contratação, por parte das organizações sociais, de enfermeiros, auxiliares e técnicos em enfermagem sob a forma de prestação de serviços por empresa legalmente constituída, caracterizando a terceirização ou a quarteirização.

Com essa modalidade de contratação, as organizações sociais se eximem do pagamento de obrigações trabalhistas, o que caracteriza burla à legislação e acaba por prejudicar e explorar referidos profissionais.

É evidente os prejuízos causados aos profissionais da área da enfermagem diante dessa modalidade de contratação, o que resulta na redução dos salários e de direitos.

Nesse sentido, essa proposição pretende alterar a referida Lei n.º 15.503/2005 que autoriza qualquer contratação permitida na legislação, de forma a garantir aos profissionais da área da enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) a contratação exclusivamente pela CLT, resguardando seus direitos trabalhistas.

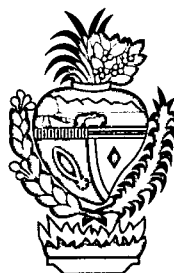
Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010712**



Autuação: 11/10/2022  
Projeto : 473 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. TALLES BARRETO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI Nº 15.503, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE  
DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO  
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS ESTADUAIS, DISCIPLINA O  
PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO E SELEÇÃO PÚBLICOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

ESTADO DE GOIÁS  
FOLHAS  
06  
AM  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Deputado Estadual Talles Barreto  
08  
40

PROJETO DE LEI N. 473 DE 13 DE Setembro DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 11/10/2022  
1º Secretário

Altera a Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 8º da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, passa a ser acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 8º ...

III ...

§ 1º Fica excluída da aplicação do inciso III a contratação de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, que será feita exclusivamente na forma prevista no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, sendo vedada a contratação sob a forma de prestação de serviços por empresa legalmente constituída, que caracterize terceirização ou quarteirização dos serviços de saúde.

§ 2º Os processos de seleção e contratação das organizações sociais deverão prever a proibição estabelecida no § 1º, bem como, para o caso de descumprimento, a previsão de responsabilização pelo pagamento dos direitos trabalhistas aos profissionais de saúde contratados, de aplicação das penas de multa, descredenciamento e inabilitação para outras contratações, garantido o contraditório e a ampla defesa”. (NR)



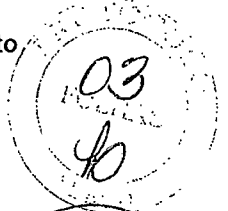
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em            de

de 2022.

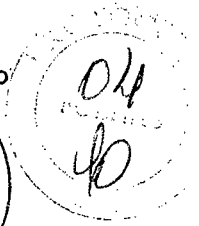


  
**TALLES BARRETO**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos, a fim de garantir que os profissionais da área da enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) sejam contratados pela CLT e recebam seus direitos trabalhistas.

Tem se tornado comum a contratação, por parte das organizações sociais, de enfermeiros, auxiliares e técnicos em enfermagem sob a forma de prestação de serviços por empresa legalmente constituída, caracterizando a terceirização ou a quarteirização.

Com essa modalidade de contratação, as organizações sociais se eximem do pagamento de obrigações trabalhistas, o que caracteriza burla à legislação e acaba por prejudicar e explorar referidos profissionais.

É evidente os prejuízos causados aos profissionais da área da enfermagem diante dessa modalidade de contratação, o que resulta na redução dos salários e de direitos.

Nesse sentido, essa proposição pretende alterar a referida Lei n.º 15.503/2005 que autoriza qualquer contratação permitida na legislação, de forma a garantir aos profissionais da área da enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) a contratação exclusivamente pela CLT, resguardando seus direitos trabalhistas.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.